XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ECONOMIC IMPACTS OF THE WAR ON DRUGS ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Vinny Pellegrino Pedro [1]
Antonio José Fernandes Vieira [2]

Resumo

Partindo da análise da doutrina da guerra às drogas, este trabalho estuda a legislação brasileira voltada para a repressão às drogas. Especificamente no que diz respeito à Lei nº 11.343/2006, demonstra que, em razão da subjetividade, da forma como o sistema se encontra hoje é a Polícia que acaba sendo responsável (e criando, de acordo com seus próprios critérios) pela classificação de um indivíduo como usuário ou como traficante de drogas. Aponta os impactos da Lei nº 11.343/2006 no sistema penitenciário brasileiro e os elevados custos da manutenção dos presos por tráfico de drogas, que correspondem a um quarto de todas as pessoas presas no Brasil. Propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343/2006, com a adoção de critério objetivo para a classificação de pessoa que porte drogas no momento da abordagem policial como usuário ou como traficante, consubstanciado na adoção de quantidades máximas de cada tipo de droga, cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo próprio. Para a realização do trabalho foram utilizados os método científicos hipotético-dedutivo e quantitativo.

Palavras-chave: Drogas, Traficante, Usuário, Sistema penitenciário, Política criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper studies the brazilian legislation towards drug repression, from a war on drugs point of view. Specifficaly regarding the Law 11.343/2006, we demonstrate that it is the Military Police agent, parting from a subjective point of view, that classifies the individual as a drug use ror a drug dealer. We also point the impacts of the Law 11.343/06 on the brazilian penitentiary system and the high costs of its maintenance, that is elevated by the number of people that are arrested for drug trafficking, that represents 25% of all people on deprivation of freedom on the country. We propose the improvement of the Law 11.343/06 by creating and objective criterion to classify the portage of drugs to personal use and to drug dealing, by determining maximum quantities of each type of drug that someone can carry to make it

[1] Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP).

[2] Doutorando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP).

presumptive of personal use. We adopted the hipothetic-deductive method and the quantitative method on this study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drugs, drug dealer, drug user, prison system, Criminal policy

INTRODUÇÃO

O combate ao tráfico de drogas tem sido uma constante preocupação do legislador brasileiro, a ponto de a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII, tê-lo apontado como crime de especial gravidade, considerando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A preocupação com a repressão ao tráfico é uma questão globalizada, que teve crescimento na esteira da política estadunidense de guerra às drogas, colocada em prática a partir dos anos setenta do século passado.

É nesse contexto que surge a Lei nº 11.343/2006, que é o atual diploma regulador do combate penal às drogas ilícitas. Como era previsível, referido diploma legislativo aumentou a pena para o crime de tráfico de drogas, mas, em aparente contradição, promoveu verdadeira despenalização do consumo.

Um ponto importante da Lei nº 11.343/2006 foi que ela concedeu à Polícia, em um primeiro momento, o poder de considerar determinada pessoa como traficante, quase que unicamente a partir de critérios subjetivos.

De um lado, o aumento do poder policial em dizer quem é traficante e, de outro, a despenalização do porte de drogas para consumo, trouxeram, como consequência, menor tolerância da Polícia com os usuários de drogas, muitas vezes tendendo a considerá-los como traficantes.

Partindo desse cenário, busca-se, em primeiro lugar, estudar a política brasileira de combate às drogas contextualizando-a com o movimento global de guerra às drogas.

Em seguida, pretende-se analisar os impactos econômicos da Lei nº 11.343/2006 no sistema prisional brasileiro, investigando eventual correlação entre a lei e o aumento da população submetida à privação de liberdade.

Finalmente, não desconsiderando a gravidade do crime de tráfico de drogas, mas tendo como premissa que um processo penal garantista deve possuir salvaguardas que evitem uma injusta incriminação, serão apresentadas propostas que visam reduzir a subjetividade da classificação entre traficante e usuário.

Essa redução da subjetividade, além de ser uma forma de reduzir o encarceramento, propiciaria, ao mesmo tempo, uma melhor eficiência da Lei nº 11.343/2006, direcionando seu rigor para aqueles indivíduos que realmente forem traficantes de drogas.

A pesquisa é justificada pela importância de melhorar a compreensão dos custos do combate às drogas no Brasil, com seus reflexos no número de pessoas submetidas à restrição de liberdade.

Na realização da pesquisa, além do método hipotético dedutivo a partir da revisão da literatura atinente ao tema, foi utilizado também o método quantitativo.

1 A GUERRA ÀS DROGAS – DOS ESTADOS UNIDOS PARA O BRASIL

Os Estados Unidos da América têm longa tradição no combate às drogas, desde 1920, quando ocorreu a proibição do álcool. Importa falar dessa proibição, porque toda a burocracia estatal criada para a repressão do comércio e consumo de bebida alcoólica ficou sem função quando, em 1933, foi decretado o fim a Lei Seca (BURGIERMAN, 2011).

É certo que o fracasso da Lei Seca, em grande parte, ocorreu por falta de adesão social, já que o álcool continuava a ser consumido, ainda que sob certo disfarce. Valois (2020, p. 108) explica:

> a população, que apenas externamente se mostrava favorável ao rigor da legislação, continuava consumindo bebidas alcoólicas, criando-se um ambiente de cinismo cada vez mais difícil de ser camuflado, situação agravada com a participação dos próprios agentes responsáveis pela repressão. Como diz Mike GRAY, "um oficial poderia triplicar o seu salário anual em um único dia, bastando que olhasse para o outro lado".

Liberado o álcool, toda a estrutura estatal que era usada no seu combate foi redirecionada para uma nova missão, e as drogas passaram a ser o alvo, levando à proibição da maconha nos Estados Unidos em 1937 (BURGIERMAN, 2011).

Um grande impulso ao combate às drogas, desta vez de implicações mundiais, foi a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, promulgada pela Organização das Nações Unidas, já que, a partir dela, apenas o Direito Penal passaria a regular todas as questões atinentes às drogas. Ela "teve adesão recorde de 74 países, promulgada no Brasil pelo Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964" (VALOIS, 2020, p. 259).

O ápice do proibicionismo ocorre a partir dos anos setenta do século 20. Em 1971, o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declara "guerra às drogas", apontando o abuso das drogas como o inimigo público número um dos Estados Unidos (VALOIS, 2020).

É interessante salientar que desde sempre foram os políticos, e não os cientistas, que apontaram quais drogas deveriam ser proibidas. É o que aponta Magnus Linton (2015, p 70):

> Cuando en 1972 Richard Nixon designó a la Comisión Shafer para evaluar las consecuencias de la política de drogas de Estados Unidos, sus conclusiones indicaron que no había conexión entre el cannabis y otras formas de criminalidad. Asimismo, determinó que el alcohol era más peligroso que la marihuana y que el uso personal de esta última debía ser descriminalizado lo antes posible. Nixon, que era un cristiano devoto de muy mal carácter, sepuso lívido cuando la Comisión le presentó lo que él percibía como conclusiones «antiamericanas» y se descargó vociferando una de sus tantas creencias muy arraigadas: "Todos los desgraciados que están a favor de legalizar la marihuana son judíos".
>
> Después del informe de la Comisión Shafer, la Casa Blanca actuó en oposición a sus recomendaciones. Y pocos años después, la lucha estadounidense contra el cannabis no solo iniciaría la guerra global contra las drogas, sino también, paradójicamente, la industria de la cocaína, que en los años venideros iba a convertirse en el objetivo primordial de eeuu.[1]

No Brasil, desde as Ordenações Filipinas encontram-se disposições, ainda que sucintas, a respeito do tema drogas. Por exemplo, nas Ordenações havia a criminalização da posse e venda do ópio. No Código Penal de 1890 foi previsto como crime vender ou ministrar substâncias venenosas. Já o Código Penal de 1940 previa a pena de reclusão de um a cinco anos e multa, em seu artigo 281, para o então crime de tráfico de entorpecentes (RODRIGUES, 2006).

O grande marco do combate às drogas no Brasil, no século passado, foi o advento da Lei nº 6.368/1976. "Tal lei foi considerada exemplar na adequação às normas e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil" (RODRIGUES, 2006, p. 147).

Na realidade, foi a Lei nº 6.368/1976 que implementou no Brasil a doutrina americana de guerra às drogas. Entre os pontos da lei que merecem destaque estão a incriminação do usuário, até mesmo com a previsão de pena de prisão, e a exasperação da pena para o tráfico de drogas, que passa a prever uma pena máxima de 15 anos. É o que aponta Rodrigues (2006, p. 149):

> Com relação ao tipo de sanção manteve-se a obediência ao modelo repressivo internacional, com a previsão da prisão como pena principal, inclusive para o usuário, além de terem sido aumentadas as penas para o delito de tráfico, cuja escala

[1] Tradução livre: Quando, em 1972, Richard Nixon designou a Comissão Shafer para avaliar as consequências da política de drogas dos Estados Unidos, suas conclusões indicaram que não havia conexão entre a *cannabis* e outras formas de criminalidade. Além disso, determinou que o álcool era mais perigoso que a maconha e que o uso pessoal desta última deveria ser descriminalizado o quanto antes possível. Nixon, que era um cristão devoto e muito mau caráter, ficou lívido quando a Comissão lhe apresentou o que ele jugou como conclusões antiamericanas e vociferou uma de suas crenças mais arraigadas: "Todos os desgraçados que estão a favor de legalizar a maconha são judeus".
Depois do informe da Comissão Shafer, a Casa Branca atuou em oposição a suas recomendações. E poucos anos depois, a luta estadunidense contra a *cannabis* não só iniciaria uma guerra global contra as drogas, mas também, paradoxalmente, a indústria da cocaína, que nos anos seguintes iria converter-se no objetivo primordial dos Estados Unidos.

> penal foi fixada em 3 a 15 anos, tendo sido mantida a descrição dos tipos incriminadores.
>
> Na parte dos crimes, a descrição do tipo de tráfico de entorpecentes no artigo 12 dá-se por meio de dezoito verbos (núcleos do tipo), sem diferenciar de forma qualitativa ou quantitativa suas diferentes espécies, sob a influência da Convenção Internacional de 1961. O alcance da norma penal foi estendido, em comparação com a redação anterior, pois o legislador não indicou nenhum elemento subjetivo do tipo (fim de lucro), o que permite um alargamento da tipificação no delito mais grave.

Foi a Lei nº 6.368/1976 que regulou, por décadas, a repressão ao consumo e ao tráfico de drogas no Brasil. O Direito Penal foi escolhido como o principal, e talvez o único, instrumento de combate às drogas.

É dela também a criação de um crime específico para o uso de drogas, com pena substancialmente menor que a do tráfico. "Isso constitui um marco na mudança de rumos da política de drogas no Brasil, muito embora ainda tenha mantido o controle penal sobre os usuários por meio da imposição de pena ou tratamento" (RODRIGUES, 2006, p. 151).

Sintetizando, a política repressiva às drogas no Brasil foi pautada desde então pelo tratamento rigoroso do traficante e por certa flexibilização da punição do usuário.

2 O ADVENTO DA LEI Nº 11.343/2006 – UM NOVO ENFOQUE SOBRE O USO DE DROGAS

Uma das principais inovações da Lei nº 11.343/2006 foi o fim da previsão de pena de prisão para o usuário de droga. A partir dela, o porte de drogas foi despenalizado (NASCIMENTO, 2009). Dito em outras palavras, o porte de drogas continuou sendo crime, só que não mais sujeito à pena de prisão.

Essa opção legislativa, apesar de representar um abrandamento na repressão do uso, ainda manteve o consumidor de drogas submetido aos ritos e formalismos do processo penal, muitas vezes estigmatizantes. Por mais que a nova lei tenha criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, de fato foi o Direito Penal que continuou sendo a principal ferramenta do combate às drogas, incluindo o uso.

De um lado, se a Lei nº 11.343/2006 despenalizou o porte, de outro aumentou a pena mínima para o tráfico, que passou de três para cinco anos de reclusão (CAMPOS, 2015).

A partir de então, uma pessoa surpreendida com droga poderia ser classificada como usuário, e não sofrer pena alguma, ou então ser tida por traficante, e ser presa em flagrante delito, o que, na maioria dos casos, significava o início do cumprimento da pena.

O principal critério para caracterizar uma pessoa como usuária de drogas é a destinação para consumo pessoal. Caberia ao juiz aferir a destinação da droga, mas na prática isso é feito pela Polícia. Como afirma Machado (2010, p. 1101):

> Com relação à identificação do usuário, pela redação do § 2º, do mesmo artigo 28, cabe ao juiz verificar se a droga encontrada em seu poder se destinava a uso pessoal ou não. Para tanto, deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, **o local** e as condições em que se desenvolveu a ação, **as circunstâncias sociais e pessoais**, bem como a conduta e os antecedentes do agente.
>
> Destacamos o local e as circunstâncias sociais e pessoais do agente, no trecho acima, para chamar a atenção do leitor, desde agora, para a seletividade desta norma penal.
>
> Em que pese a lei determinar que caberá ao juiz diferenciar o usuário do traficante, na prática, é a polícia que efetua a prisão (ou o encaminhamento à Delegacia, no caso de uso de drogas, haja vista que não se impõe flagrante ao usuário) e é o Delegado de Polícia que conduz o inquérito (ou é o responsável pelo Termo Circunstanciado, no caso de entender que a hipótese é de consumo e não de tráfico), portanto, a diferenciação começa já na abordagem do sujeito encontrado com droga e no seu encaminhamento à Delegacia de Polícia.

É, no dizer de Valois (2020, p. 504), "o policial da rua, o verdadeiro delegado, promotor e juiz". Isso ocorre justamente porque os critérios do § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 são excessivamente vagos, possibilitando um subjetivismo desmedido.

Esse entendimento foi recentemente reconhecido no julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão de agravo em recurso especial nº 1781503 - MA (2020/0285615-5), cujo relator foi o Ministro Sebastião Reis Júnior.

O agravo se insurgia contra decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu Recurso Especial contra acórdão proferido em apelação criminal sobre tráfico de drogas e sobre a ilegalidade de busca e apreensão domiciliar, pela qual o Tribunal Estadual havia entendido que não havia inconstitucionalidade na busca domiciliar quando realizada estando o indivíduo em estado de flagrância porque havido inequívoca autorização para tal; bem como pelo fato de não havia se falar em reforma da sentença porque o decreto condenatório trazia certeza sobre a autoria dos fatos, advinda da coesão e da harmonia do conjunto probatório.

O agravante buscava a desclassificação do crime previsto no art. 33 (tráfico) para o previsto no art. 28 (uso de drogas). Embora o voto do Ministro tenha sido contrário ao reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da alegada falta de autorização para a entrada dos policias na residência, o Ministro relator acabou concedendo a ordem de *habeas corpus* de ofício, ante a atipicidade da conduta frente à quantidade de drogas apreendida, destacando, ainda, que há uma (grifo nosso):

> necessidade/possibilidade da fixação jurisprudencial de **limite quantitativo**:
> Não obstante previsão da Lei 6.368/1976 e da Lei 11.343/2006, a falta do estabelecimento de uma quantidade fixa como **critério** de diferenciação entre uso o comércio de drogas tem gerado discrepâncias na interpretação do enquadramento legal, especialmente, quanto ao crime de uso previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
> Quanto ao tema, se deveria haver uma quantidade fixa de droga que poderia ser considerada como para uso próprio, verifica-se um certo consenso sobre a necessidade de que a fixação de quantidades deveria partir do Legislativo.
> Entretanto, diante do caso concreto, mesmo quando o delito é classificado como tráfico, a quantidade de droga, o tipo da droga, a falta de antecedentes do acusado e as condições da apreensão, acabam sendo considerados para a concessão de liberdade provisória, para a dosimetria e para o regime inicial de pena.
> Fato é que **a ausência de um critério quantitativo, associado a previsões subjetivas dos policiais e dos delegados, faz com que cada delegado estabeleça um critério próprio para o que é tráfico ou porte para uso, a depender normalmente das "circunstâncias sociais", prevista pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 –o que normalmente é reproduzido pela acusação e pelo Juiz no curso processual**.

O caso analisado pelo STJ se alinha à discussão do presente artigo e acrescente-se a tal circunstância (discricionariedade do policial) que quando um policial se depara com uma pessoa com drogas, ainda que não seja de forma intencional, normalmente tende a considerá-la como traficante, até como forma de justificar seu trabalho. Ou seja, entre o tudo (considerar alguém como traficante) e o nada (considerá-lo usuário), muitas vezes o policial acaba tendendo a escolher o tudo. Não por outra razão que, por exemplo, analisando os processos por tráfico de drogas, "68,7% das condenações no Rio de Janeiro e Distrito Federal decorrem de um volume que varia de menos de 01 (um) até 100 (cem) gramas de drogas ilícitas (MACHADO, 2010, p. 1106).

O aumento no número de presos por tráfico de drogas após a vigência da Lei nº 11.343/2006 é impressionante. Campos (2015, p. 103) aponta que:

> Em 2005 o Brasil tinha 32.880 homens e mulheres presos por tráfico de drogas, o que representava 13% do total de todos os presos no Brasil. Em 2013 são 146.276 homens e mulheres presos por tráfico de drogas, o que representa 27,2% de todos os indivíduos presos no sistema carcerário.

Não há como negar que, em apenas sete anos de vigência, a Lei nº 11.343/2006 já havia alterado o perfil da população carcerária brasileira, já que quase um terço dos presos no Brasil cumpriam pena por tráfico de drogas.

3 IMPLICAÇÕES ATUAIS E ECONÔMICAS DA LEI Nº 11.343/2006 NO SISTEMA PRISIONAL

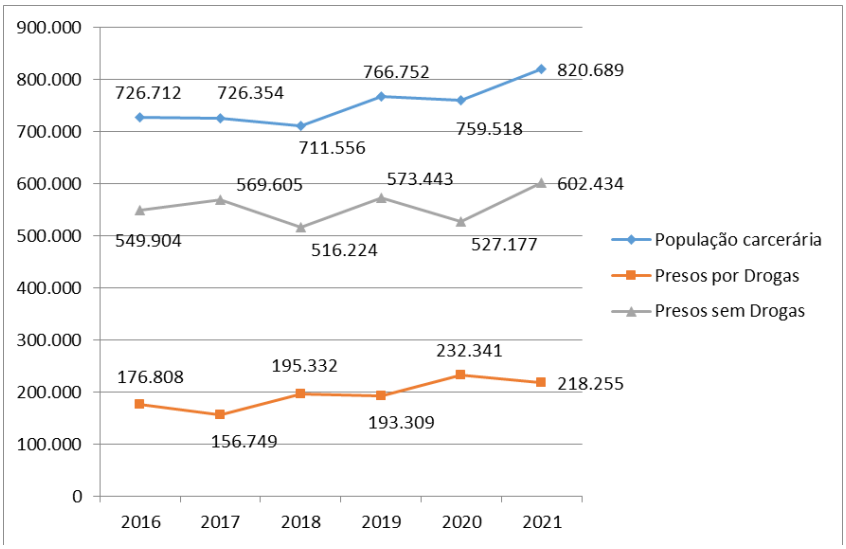
Como visto, a Lei nº 11.343/2006, já no início de sua vigência, exerceu forte pressão no sistema carcerário brasileiro. Importa para o presente estudo verificar qual é a relação atual entre a lei de drogas e o sistema prisional.

Analisando as informações constantes dos levantamentos nacionais de informações penitenciárias, entre os anos de 2016 e 2021, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (BRASIL), é possível estabelecer alguns cenários.

De início, é preciso registrar que os dados estudados da população carcerária abrangem todos os regimes de pena, incluindo o aberto, de modo que, ao se referir à população carcerária, não significa que todos os presos estejam em celas físicas.

Os presos por drogas[2], de 2016 até 2021, constituem, na média, 25% da população carcerária[3], ou seja, após o aumento proporcional apontado por Campos (2015, p. 103), o percentual de presos por drogas no Brasil estabilizou em um patamar elevado. O gráfico 1 permite comparar a evolução da população carcerária brasileira, a evolução dos presos por drogas e a evolução da população carcerária excluídos os presos por drogas.

Gráfico 1 - Evolução da população carcerária brasileira de 2016 a 2021



Fonte: produzido pelo autor a partir dos dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen

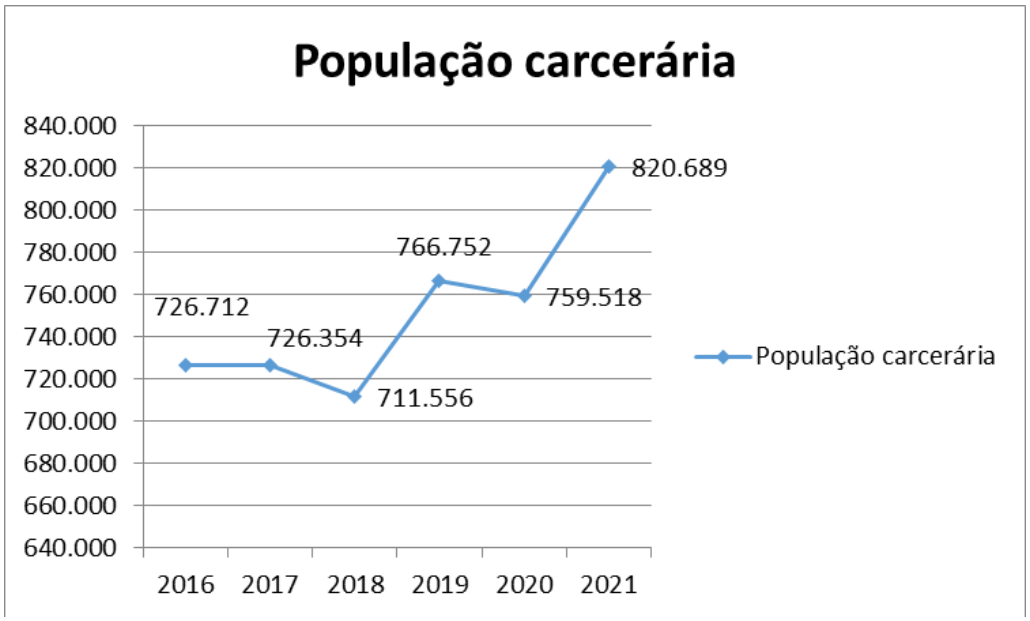
[2] Presos por drogas no presente trabalho refere-se à soma dos indivíduos presos pelos seguintes crimes: tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas.
[3] Presos por drogas em relação à população carcerária total 2016 = 24,32%; 2017 = 21,57%; 2018 = 27,45%; 2019 = 25,21%; 2020 = 30,59%; 2021 = 26,59%.

Observando o gráfico, nota-se que, excetuando o ano de 2017, quando houve o menor número de presos por drogas (156.749 presos), e o ano de 2020, em que ocorreu o pico de presos por droga (232.341 presos), a proporção por presos por drogas em relação à população carcerária total ficou estável, sempre em torno de 25%.

Chama atenção que o pico dos presos por drogas tenha ocorrido no ano de 2020, demonstrando que a menor circulação de pessoas por causa da pandemia da Covid-19 (AQUINO et al., 2020) não impactou no tráfico de drogas.

Para melhor compreensão, os gráficos 2, 3 e 4 analisam especificamente cada parcela da população carcerária.

Gráfico 2 - Evolução da população carcerária entre os anos de 2016 e 2021

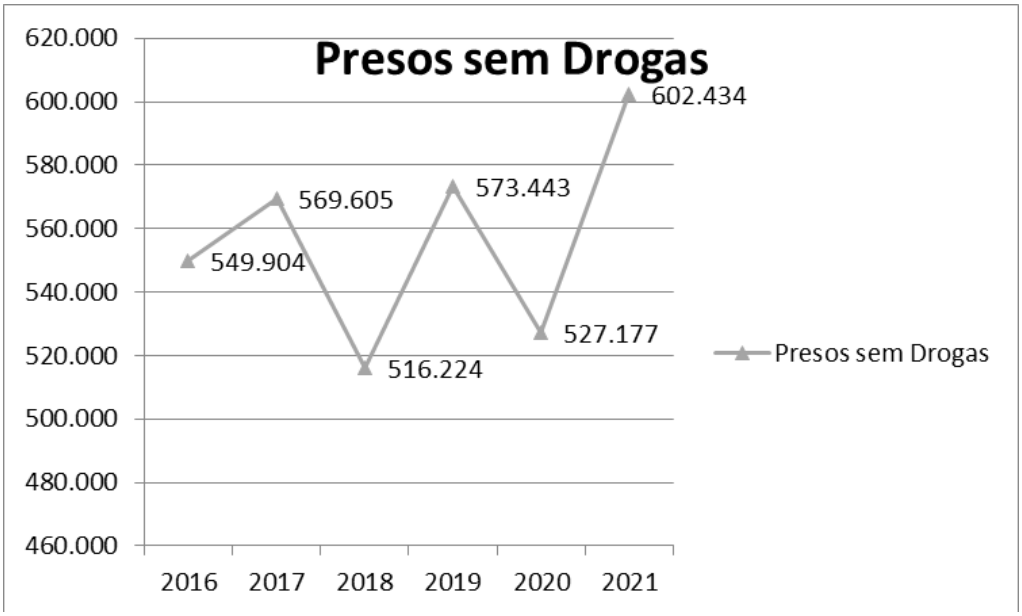


Fonte: produzido pelo autor a partir dos dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen

Nota-se que os únicos anos em que houve redução significativa da população carcerária brasileira, em comparação com o ano anterior, foram os anos de 2018 e 2020. Verifica-se também que houve expressivo aumento da população carcerária nos anos de 2019 e 2021.

É alarmante que 820.689 pessoas estivessem submetidas a alguma forma de prisão (ainda que em regime aberto) no Brasil no ano de 2021. Comparando o ano de 2021 com o ano de 2016, houve um incremento de 93.977 presos no sistema prisional brasileiro.

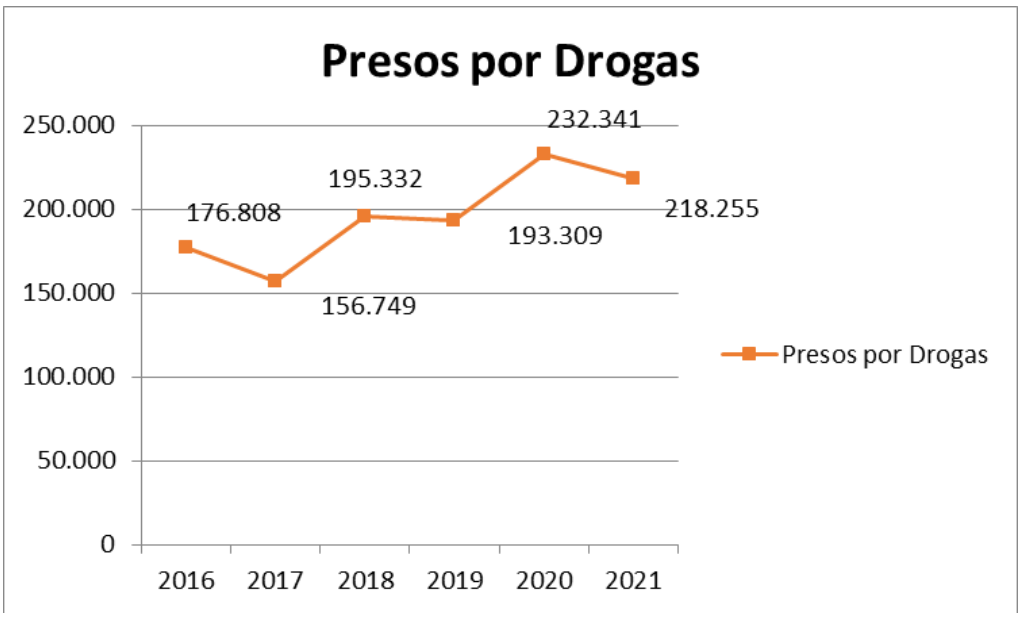
Gráfico 3 - Evolução da população carcerária de 2016 a 2021, excluindo presos por crimes por drogas



Fonte: produzido pelo autor a partir dos dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen

Há uma expressiva redução do número de presos no Brasil, excluídos aqueles por drogas, nos anos de 2018 e 2020, mas essa redução, como se verá no gráfico seguinte, não se reproduziu nos presos por drogas, os quais, aliás, tiveram forte crescimento.

Gráfico 4 - Presos por drogas entre os anos de 2016 e 2021



Fonte: produzido pelo autor a partir dos dados retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen

Em 2021, havia mais 41.447 presos por drogas no Brasil do que em 2016, e durante esse período (2016 a 2021) o número de presos por drogas em nenhum ano foi inferior a 20% da população carcerária total, ficando, em média, na ordem de 25%.

Como dito, os números analisados referem-se a todos os tipos de regime de cumprimento de pena, incluindo o aberto. No levantamento nacional de informações penitenciárias (BRASIL) consta apenas o número de presos em celas físicas, mas sem separá-los por incidência penal.

Na data base de 30 de junho de 2021 havia 673.614 presos em celas físicas de presídios estaduais e mais 549 presos em celas físicas de presídios federais, resultando em uma população carcerária em celas físicas da ordem de 674.163 presos. É possível apontar que 25% desses detentos estejam presos por envolvimento com drogas. Desse modo, haveria aproximadamente 168.000 presos por envolvimento com drogas em celas físicas no ano de 2021.

Prosseguindo na consulta dos dados do levantamento nacional de informações penitenciárias (BRASIL), observa-se que cada preso custou, no ano de 2021, R$ 24.387,03[4]. Assim, só a manutenção dos presos por tráfico no Brasil, em celas físicas, custa anualmente a quantia aproximada de R$ 4.097.000.000,00 (quatro bilhões e noventa e sete milhões de reais).

4 ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CLASSIFICAÇÃO COMO TRAFICANTE COMO FORMA DE APERFEIÇOAMENTO DA LEI Nº 11.343/2006

[4] Custo mensal médio por preso durante o ano de 2021, segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias (BRASIL):

Janeiro	R$ 1.586,65
Fevereiro	R$ 1.745,86
Março	R$ 1.783,11
Abril	R$ 1.861,09
Maio	R$ 1.815,87
Junho	R$ 1.979,22
Julho	R$ 1.857,29
Agosto	R$ 1.936,65
Setembro	R$ 1.821,55
Outubro	R$ 1.812,81
Novembro	R$ 1.813,39
Dezembro	R$ 2.430,88

De tudo que foi exposto já é possível tirar duas conclusões: I) a lei de drogas exerce pressão sobre o sistema carcerário brasileiro, haja vista que cerca de um quarto dos presos no País cumprem pena em razão da prática de crimes relacionados com drogas; II) o critério previsto no § 2º, do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, utilizado para diferenciar as condutas de tráfico e porte de drogas, é execessivamente subjetivo.

Como forma de aliviar a pressão da lei de drogas sobre o sistema carcerário e ainda aperfeiçoá-la à luz do princípio da legalidade, visto que a subjetividade admitida por essa lei na classificação de um indivíduo como traficante converte-a numa norma com tipos abertos.

Nesse sentido, é necessário definir critérios objetivos a fim de classificar uma pessoa como traficante. O principal critério, a exemplo de legislações alienígenas[5], deveria ser a fixação de uma quantidade máxima de droga a configurar uso pessoal.

Criar-se-ia então uma presunção de que um indivíduo que estivesse portando até determinada quantidade de droga seria objetivamente considerado usuário. Evidentemente, essa presunção não seria absoluta, mas imporia um ônus à Polícia e ao Ministério Público de demonstrarem, também de forma objetiva, que, apesar da pequena quantidade, esse indivíduo era traficante.

Meios investigativos não faltam para demonstração da traficância; interceptação das comunicações telefônicas e filmagens que demonstram mercância são exemplos.

Em consonância com a proposta, o Ministro Celso de Mello, ao julgar monocraticamente o *Habeas Corpus* nº 144.716/SP, fundamentou sua decisão revocatória da prisão preventiva no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de Portugal acerca da quantidade aceitável de drogas para consumo pessoal confrome as normas portuguesas.

No caso concreto enfrentado pelo Ministro Celso de Mello, o paciente havia sido preso em flagrante portando 8 gramas de crack e 1 grama de cocaína, quantidade entendida pelo magistrado como diminuta e insuficiente para atrair a possibilidade de prisão preventiva.

Aduziu o Ministro que "Há a considerar, ainda, no caso ora em exame, a pequena quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente (8 gramas de crack e 1 grama de

[5] Na Espanha, a lei não criminaliza o uso de drogas, mas proíbe o uso em público. No tocante à maconha, o porte de até 100 gramas é considerado para uso pessoal. O Uruguai tornou-se, em 2013, o primeiro país do mundo a legalizar a produção, comércio e consumo da maconha. A lei aprovada permite que os indivíduos portem até 40 gramas de maconha e autoriza o cultivo doméstico de até seis plantas fêmeas de *cannabis* (BARROSO, 2015, p. 7).

cocaína), circunstância que minimiza eventual gravidade do delito pelo qual foi ele denunciado."

Para a norma lusitana referenciada pelo magistrado (Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000), a quantidade diária de consumo médio equivale a 0,1 grama de heroína, 0,2 grama de cocaína e 2,5 gramas de maconha. Para aferir se a quantidade de droga portada pelo indivíduo se destina ao consumo pessoal ou ao tráfico de drogas, a quantidade diária deve ser multiplicada por dez, considerando-se, assim, a quantidade correspondente a um período de dez dias.

Diante da proposta quantitativa da lei portuguesa para diferir traficantes de usuários de drogas, o Ministro Celso de Mello afirmou:

> Cumpre referir, para efeito de mero registro, que a legislação portuguesa, em tema de drogas e substâncias afins, adotou, a partir da edição da Lei nº 30, de 29 de novembro de 2000, medidas despenalizadoras, instituindo, em determinados casos, tratamento médico-ambulatorial ou simples pagamento de multa, além de **somente incriminar a conduta configuradora do delito de tráfico de entorpecentes quando o agente possuir substâncias ilícitas cujo total supere "a quantidade necessária para consumo médio individual durante o período de 10 dias"** (Lei nº 30/2000, art. 2º, item n. 2). Grifo nosso.

Muito embora o entendimento adotado pelo Ministro, no sentido de observar parâmetros quantitativos para diferenciar o usuário de drogas do traficante, não seja vinculante, ele ainda é um dos poucos julgados que adotam um parâmetro objetivo para fazer a diferenciação.

No mesmo sentido, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Especial nº 635.659, cujo julgamento ainda não foi concluído, e se referia à inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Aponta Barroso (2015, p. 11) os motivos para o estabelecimento de critérios objetivos:

> O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes.

Em sua declaração de voto, o Ministro Barroso propõe, no que se refere à maconha, que seja "presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas" (BARROSO, 2015, p. 16).

Apesar do julgamento do Recurso Especial nº 635.659 ainda não ter sido concluído, nada impediria que o Congresso Nacional enfrentasse essa questão e *de lege ferenda* aperfeiçoasse a Lei nº 11.343/2006, estabelecendo quantidades máximas adequadas a cada tipo de droga que fizessem presumir destinação para uso próprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidenciou que a política americana de guerra às drogas inspirou as legislações brasileiras, desde a Lei nº 6.368/1976 até a Lei nº 11.343/2006, e durante todo esse período foi o Direito Penal o principal instrumento de combate ao consumo e venda de drogas no Brasil.

A vigência da Lei nº 11.343/2006 trouxe a despenalização do porte de drogas, mas, na prática, atribuiu à Polícia o poder de decidir quem seria considerado traficante ou usuário de drogas, a partir de critérios unicamente subjetivos.

O fato de um quarto dos presos estarem cumprindo pena em razão do envolvimento com drogas demonstra a pressão que a Lei nº 11.343/2006 exerce sobre o sistema penitenciário brasileiro.

Anualmente, são gastos aproximadamente R$ 4.097.000.000,00 só com a manutenção dos presos por envolvimento com drogas em celas físicas, revelando o custo econômico da repressão ao tráfico.

Não se desconsidera que o combate ao tráfico de drogas seja necessário. Aliás, ele é um imperativo constitucional, mas é preciso evitar o subjetivismo exagerado existente na Lei nº 11.343/2006, sob pena de se propagarem injustiças.

Com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 11.343/2006, dando-lhe maior eficiência e ao mesmo tempo tentando evitar que usuários de drogas sejam equivocadamente considerados como traficantes, propõe-se que, *de lege ferenda*, sejam estabelecidas quantidades máximas de cada tipo de droga que indiquem a presunção de destinação para uso próprio.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, vol. 25, suplemento 1, jun. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=pt. Acesso em: 22 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Anotações para o voto oral RE 635.659, descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. **ConJur**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 144.716/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. J.: 16 de outubro de 2017. Publicado no Dje-238, de 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313046135&ext=.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1781503/MA 2020/0285615-5. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 15/06/2022. Acesso em: 15 out. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1544716831/decisao-monocratica-1544716847.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/en.php. Acesso em: 22 abr. 2022.

LINTON, Magnus. La guerra contra las drogas: de Richard Nixon a Barack Obama. **Revista Nueva Sociedad**, nº 255, janeiro-fevereiro 2015, ISSN: 0251-3552. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/4093_1.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano Machado. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **Anais do XIX Encontro do CONPEDI**. Fortaleza, 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

NASCIMENTO, Ari Bassi. Descriminalização ou despenalização do uso de droga: os efeitos da Lei 11.343/2006. **Revista de Psicologia da UNESP**, 8(1), São Paulo, 2009. Disponível

em: https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/958. Acesso em: 21 abr. 2022.

PORTUGAL. Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis&so_miolo

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da guerra às drogas**. 3ª ed., 3ª reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.